



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720079/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ETECCO EMPRESA TECNICA DE ESTUDOS CONSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NÃO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário matéria não prequestionada na impugnação.

PRETERIÇÃO DE DIRETO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe falar em preterição de direito de defesa ou do contraditório se o contribuinte foi informado desde o início do procedimento fiscal das razões para o não acolhimento de seu pleito e não apresentou prova requerida.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia quando o contribuinte, ciente, se omite de apresentar documento com valor provante objetivo quanto ao fato discutido.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT devem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Por ser os preços de terras dinâmicos, variando de um ano para outro, exige-se que Laudo Técnico apresentado para revisão de VTN arbitrado com base no SIPT, além de atender aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, também demonstre, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

As intimações fiscais devem ser enviadas ao domicílio de cadastro informado pelo contribuinte à Administração Tributária, sendo desarrazoado o seu envio para qualquer outro endereço, sob pena de nulidade (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de que tanto a multa quanto os juros teriam efeito confiscatório, uma vez que tal alegação não foi prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário (fls 695), interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à lançamento de Imposto de Territorial Rural, no valor de R\$ R\$ 3.868,35 (acrescidos de juros e multa de ofício), incidente sobre a diferença do valor da terra nua informado nas respectivas declarações anuais do tributo (DITR) para o exercício de 2003 (ref. imóvel denominado "Fazenda Vargem Rio das Pedras", cadastrado na RFB sob o nº 0.640.891-5, localizado no Município de Santana do Riacho - MG) e o valor arbitrado pela autoridade fiscal.

Consta da decisão recorrida (fls 678) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 3.868,35 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/07/2007 (R\$ 2.245,96) e da multa proporcional (R\$ 2.901,26), perfaz o montante de R\$ 9.015,57.

A ação fiscal iniciou-se com intimação à contribuinte (fls. 05/06) para, relativamente as DITR, do exercício de 2003, apresentar os seguintes documentos de prova;

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou;*

4º - *cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de RPPN ou de Servidão Florestal, caso o imóvel não possua matrícula, cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;*

5º - *Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, e*

6º - *Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão 11, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.*

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 07/12, acompanhada dos documentos de fls. 14/30, 32, 34, 36/62, 64/65, 67/87, 89/97, 99/155, 156, 157/199, 204, 206, 208/216, 218, 220/221, 223/259, 262/272, 274/282, 284/292, 294, 296/330, 332/334, 336, 338, 340/344 e 345/352.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes da sua DITR/2003 ("extrato" às fls. 297/309), a autoridade fiscal decidiu pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 2.065.271,06 ou R\$ 298,17/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 7.893.300,87 ou R\$ 1.139,58/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 3.868,35, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

Após tomar ciência do lançamento, em 12/09/2007 (às fls. 657/658), a contribuinte interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 359-379/398), protocolou, em 11/10/2007, a impugnação de fls. 360/376. Na oportunidade instruiu a sua defesa com os documentos de fls. 399, 403/439, 441/451, 453/461, 463/471, 473, 475/476, 478/485, 486/499, 500/501, 502, 503, 504, 506/563, 565/581, 583/591, 593/595, 597, 599, 602/608, 610, 612, 614, 616, 618, 620, 621/622, 624/652, alegando e requerendo o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela autoridade fiscal, conforme descrição dos fatos, de fls. 02, e demonstrativo do cálculo do imposto suplementar então apurado (às fls. 03);*

- este arbitramento não seguiu os parâmetros regulados pela ABNT, em especial a NBR 14.653-3, para avaliação de imóveis rurais, perfazendo um valor irreal da terra nua;*

-
- *faz um breve histórico da metodologia adotada pela legislação aplicada ao ITR, a partir da Lei 8.847/1996, no que diz respeito à base de cálculo desse imposto (VTN). Com o advento da Lei 9.393/96, o VTN passou a ser uma informação de total responsabilidade do Contribuinte, sempre se referindo ao valor de mercado no dia 1º de janeiro do exercício;*
 - *a rejeição do VTN declarado e arbitramento de novo valor com base no SIPT, possibilita o lançamento de ofício do imposto, após procedimento intimatório que vem se mostrando de uso generalizado;*
 - *este ato retrógrado desorienta o contribuinte ao estabelecer o VTN e o torna vulnerável a penalidades como juros e multas, se o VTN atribuído não for compatível com o do SIPT;*
 - *o mais grave é que os dados do SIPT, no presente caso, trouxeram uma avaliação bem superior ao valor da terra nua, além de somente ser disponibilizado aos servidores da SRF, não tendo o contribuinte qualquer informação dos parâmetros utilizados nesta superavaliação;*
 - *discorre sobre o conceito de imóvel rural e de VTN a preços de mercado, em 1º de janeiro do exercício, observada a legislação de regência da matéria, destacando o disposto no art. 32, da IN/SRF nº 256/2002;*
 - *o Auditor Fiscal utilizou-se de um índice geral que evidentemente não reflete as vicissitudes e as especificidades das Fazendas objeto do lançamento, afirmando, inclusive, que o laudo apresentado não foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas da ABNT;*
 - *entretanto, em simples análise dos Laudos de Avaliação que, de forma categórica, averiguaram que o VTN das Fazendas "Vargem do Rio das Pedras" e "Intendente" é de R\$ 2.136.700,00. É bom destacar que estes laudos foram elaborados em consonância com as normas da ABNT, em especial à NBR 14.653-3 e estão firmados por profissional competente que, sob sua responsabilidade, indicou o maior de mercado das citadas Fazendas;*
 - *a seguir, transcreve trechos extraídos do referido Laudo Técnico de Avaliação (I - Considerações Preliminares, II - Objeto de Avaliação e III - Metodologia Empregada);*
 - *em 2005, foi realizado novo laudo de avaliação, com objeto de ratificar o laudo de 1998, comprovando, mais uma vez o VTN em pouco mais de R\$ 2.000.000,00, destacando trecho extraído desse laudo;*
 - *o objetivo da avaliação e determinar o Valor de Mercado da Fazenda Vargem do Rio das Pedras e da Fazenda do Intendente, tendo como base o dia 29/05/1998 e proceder a análise agrônômica do imóvel demonstrando sua inviabilidade técnica para explorações agropecuárias lucrativas, por se encontrar localizado em pólo conhecido pela sua vocação de lazer e turismo: a Serra do Cipó;*
 - *destaca o enquadramento do referido Laudo com Grau II de fundamentação e Grau III de precisão, apontado e demonstrado pelo autor do trabalho;*
 - *portanto, o Auditor Fiscal promoveu uma avaliação totalmente absurda e divorciada da realidade dos laudos de avaliação, tendo em vista que os próprios laudos trouxeram em seu relatório os métodos e parâmetros de avaliação;*

-
- *destaca, também, a competência do engenheiro avaliador para realização do presente trabalho, nos termos da Resolução CONFEA nº 0218, de 29/06/1973;*
 - *os imóveis em tela são imprestáveis para agricultura e pouco indicados para a pecuária, motivo pelo qual não se pode conceber que uma área como essa tenha sido avaliada pelo fiscal em mais de 7 milhões de Reais. O VTN de um imóvel rural deve refletir o seu valor efetivo e não decorrer de aplicação de índices genéricos que de nenhuma forma espelham uma real avaliação das citadas Fazendas;*
 - *invoca o disposto no art. 148 do CTN e cita lição da Professora Misabel Abreu Machado Derzi; concluindo que: "o arbitramento somente poder ser utilizado pelo fisco em face de omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiro que tornem imprestáveis os dados apresentados perante a fiscalização**;*
 - *esse não é o caso desta notificação, uma vez que a Autuada apresentou Laudos de Avaliação elaborados por engenheiros habilitados, bem como Laudo Técnico Agrônomo, fato que não poderia a Fiscalização ter abandonado tais documentos para presumir valores;*
 - *ora, o SIPT é um critério geral, utilizado para áreas onde o contribuinte age de má-fé, não podendo prevalecer a laudos técnicos de avaliação, inclusive a laudo agrônomo, utilizado para verificar o potencial de produtividade de terras. Não se presume aquilo que se pode detectar pela via concreta, imediatamente acessível pelos Laudos apresentados;*
 - *nesse laudo de 1998 a Contribuinte obteve subsídios para preencher corretamente os dados da sua declaração de ITR dos anos subsequentes. A elaboração de tais laudos decorreu das condições adversas encontradas nas Fazendas avaliadas, o que torna a agropecuária uma atividade extremamente difícil e exige a utilização de uma área maior para criação do gado; destacando, a seguir, essas características desfavoráveis apontadas pelo autor do trabalho;*
 - *apresenta as características da capacidade de usos dos solos das citadas Fazendas (escala de Norton). Por causa dessas características adversas, os índices adotados pelo Fiscal Autuante não podem ser utilizados, pois não se amoldam à realidade vivenciada pela Autuada;*
 - *não pode prosperar o VTN arbitrado de R\$ 7.964.729,81 (sic), pois demonstrou, por meio de Laudo de Avaliação, o absurdo perpetrado pelo Fiscal, restando inegável que as Fazendas em comento valem pouco mais do que 2 milhões de Reais, e*
 - *por fim, requer seja julgado insubsistente o respectivo lançamento fiscal, de nº 06113/00052/2007, por os laudos de avaliação aqui juntados terem sido elaborados em total conformidade com as normas da ABNT, em especial a NBR 14.653-3, que serve como base para o SIPT. Requer, ainda, a produção de prova pericial, a ser realizada por um engenheiro agrimensor, de modo a comprovar o real valor da terra nua, tomando por base as normas da ABNT, em especial a NBR 14.653-3 e que todas as intimações seja encaminhadas ao escritório dos procuradores signatários da presente impugnação, conforme indicado.*

Ao analisar o caso (fls 678), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, nos termos das seguintes ementas:

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAValiação.

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Por ser os preços de terras dinâmicos, variando de um ano para outro, exige-se que Laudo Técnico apresentado para revisão do VTN arbitrado com base no SIPT, além de atender aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, também demonstre, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 01/01/2003.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando as alegações da impugnação, acrescentando, porém, argumentos sobre preterição a direito defesa e ao contraditório e, também, sobre o efeito confiscatório do auto de infração.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração e que as intimações sejam encaminhadas para a Avenida Raja Gabaglia, 1.093, 7º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, Minas Gerais — CEP 30.380-090.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto à alegação do efeito confiscatório da multa de ofício e juros aplicados, em razão de tal matéria não ter sido prequestionada na impugnação.

Da alegação de preterição de seu direito ao contraditório e ampla defesa

Aduz inicialmente a contribuinte que o indeferimento do seu pedido de perícia, para avaliar o real valor da propriedade rural envolvida, caracteriza preterição de seu direito ao contraditório e à ampla defesa

Sobre tal alegação, cabe esclarecer que, nos termos do art. 18 do Decreto 80.235/72, a autoridade julgadora ... *determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

No presente caso, a perícia requerida é desnecessária, pois bastaria que a contribuinte fornecesse à auditoria (à época da fiscalização) ou carresse aos autos (junto com a impugnação ou com o presente recurso voluntário) laudo técnico com avaliação que levasse em conta o valor da terra nua nos anos a que se refere o fato gerador levantado (2003).

Em vez disso, porém, a contribuinte insiste em apontar como correto o valor constante em laudos de avaliação que calcularam o valor do imóvel rural para o ano de 1998, quando em verdade o valor a ser demonstrado refere-se ao ano de 2003.

Assim, entende-se que não houve preterição de direito de defesa ou ofensa ao contraditório, pois desde a fase fiscalizatória a contribuinte esteve ciente da prova a ser produzida, preferindo simplesmente postergar as discussões, sem enfrentar as objeções apontadas pela fiscalização quanto ao aceite dos documentos apresentados.

Das demais alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e superadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão de primeiro grau, tratando da matéria:

Do Valor da Terra Nua — VTN

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, de R\$ 2-065.271,06 (R\$ 298,17 por hectare), foi aumentado para R\$ 7.893.300,87» com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 1.139,58, apontado no SIPT - Sistema de Preços de Terra, para o município de Santana do Riacho (extrato/SIPT de fls. 355).

No presente caso é preciso admitir que, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de R\$ 298,17 (R\$ 2.065.271,06 : 6.926,5 ha), referente ao exercício de 2003, está de fato subavaliado, posto que esse valor representa apenas 26,2% do VTN médio, por hectare, apontado no SIPT e utilizado pela autoridade fiscal para fins de tal arbitramento.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2003, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), a contribuinte foi intimada a apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 05/06).

No caso, os laudos apresentados, doc./cópias de fls. 98/173 e 222/272, não podiam ser levados em consideração pela autoridade fiscal, como documentos hábeis para comprovação do VTN do imóvel, a preços da data do fato gerador do imposto (1701/2003), pois, apesar de elaborados por profissionais habilitados, com ART devidamente anotadas no CREA e realmente atenderem aos principais requisitos das normas da ABNT (NBR 14.653-3), as avaliações realizadas se referem ao ano de 1998, muito distante, portanto, da data que se pretendia comprovar.

Dessa forma, caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo a contribuinte apresentado o "Laudo Técnico de Avaliação" exigido, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços

de 1701/2003, só restava atribuir novo valor ao VTN para efeito de cálculo do ITR, o que foi realizado em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que dispõe que ao fiscal, para fins de lançamento de ofício, cabe considerar informações sobre os preços de terras constantes de Sistema instituído pela Receita Federal - no caso, o SIPT.

Registre-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

No caso, a autoridade fiscal usou como base de arbitramento o único dado possível, ou seja, o valor médio apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Santana do Riacho - MG, que significa a média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas DITR/2003, cuja previsão legal consta do art. 1º combinado com o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispõem:

"Art 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) (grifo nosso)*

Art 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades cofinanciadas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal, "(grifo nosso)

Além da Portaria supracitada, a autoridade fiscal observou o disposto no item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 03, de 29 de maio de 2006, aplicável à execução das atividades da Malha Fiscal ITR/2003, que assim dispõe:

"6.8. Parâmetro 20: Cálculo do Valor da Terra Nua - a partir de 2003

- (...)

Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano. Sendo necessário, serão verificados em anos anteriores, na mesma ordem, até obter informações do VTN para o município."

Assim, fica demonstrado que o critério de arbitramento, com base em informação do SIPT, está previsto na legislação em vigor, constituindo esse sistema na ferramenta de que dispõe a fiscalização para fins de arbitramento do VTN, quando verificada a hipótese de subavaliação do VTN declarado, conforme foi o caso.

Também entendo que a informação questionada pelo impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores levantados dentro de determinada região, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o impugnante verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar laudo técnico de avaliação, tanto na fase inicial do

procedimento fiscal quanto na fase de impugnação, como ocorreu no presente caso.

Portanto em que pese os laudos apresentados, elaborados por profissionais habilitados, com ART devidamente anotadas no CREA, em conformidade com as normas da ABNT, em especial da NBR 14.653-3, também demonstrando as características particulares desfavoráveis das Fazendas avaliadas, não há como acatá-los como documentos hábeis para comprovação do VTN do imóvel, a preços de 1701/2003, posto que as avaliações realizadas se referem ao mês de maio de 1998, muito anterior, portanto, à data de referência pretendida.

Assim, se fazia necessário que a requerente apresentasse um novo "Laudo Técnico de Avaliação", elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, com as características e formalidades dos laudos ora desconsiderados, que além de demonstrar, de maneira inequívoca, o VTN do imóvel, a preços da época das amostras pesquisadas como fontes, também apurasse, com base em tratamentos estatísticos e em índices oficiais aplicados aos preços de terras na região (variação anual), o VTN desse mesmo imóvel, a preços de 1701/2003, bem como a preços de 1701/2004 e de 1701/2005***

E preciso levar em consideração que o valor de mercado de terras rurais é dinâmico, variando, mesmo que de modo não muito significativo, de um ano para outro, pois o mesmo é influenciado por fatores de diversas naturezas, com destaque para o econômico. Desta forma, o VTN deve acompanhar o preço de mercado dos imóveis rurais na região de sua localização, quase sempre variando de um ano para outro, dependendo do comportamento desse mercado à época dos respectivos fatos geradores.

No entanto, a requerente, ao invés de apresentar esse documento de prova, preferiu instruir a sua defesa com esses mesmos laudos (às fls. 399, 403/451 e 506/581) já desconsiderados pela autoridade fiscal, insistindo que o VTN declarado não está subavaliado.

Desta forma, cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 7.893.300,87 (R\$ 1.139,58 por hectare), arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, que deve ser mantido.

Quanto à perícia pleiteada, também não há como deferi-la. Isso porque, além de não caber à autoridade administrativa produzir provas relativas ao VTN do imóvel fiscalizado, não há matéria complexa que justifique a sua realização. No caso, a mesma visa apenas suprir material probatório, que deveria ter sido apresentado pela requerente para comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, já que cabe a ela o ônus da prova.

De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Por outro lado, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir dos dados informados na DITR/2003, não havendo matéria controversa ou de complexidade que demande parecer técnico complementar.

*Assim, e em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF),
cumpra-se que se indefira o pedido sob análise.*

Quanto ao pedido de intimação de patrono

Quanto ao endereço de cientificação dos eventos processuais, nos termos do art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235/72, as intimações devem ser enviadas ao domicílio de cadastro informado pelo contribuinte à Administração Tributária, sob pena de nulidade do ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º- O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Assim, não cabe o atendimento do pedido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator